PROJECTO DE REGULAMENTO – TAXA MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO TURÍSTICA

Preâmbulo

A promoção do turismo assume uma importância verdadeiramente estratégica para a economia local na área do Município de Ourém, em virtude da sua capacidade em criar riqueza e emprego, mas também pelo seu efeito multiplicador nos domínios económico e social, contribuindo decisivamente para o crescimento e desenvolvimento económico. Note-se a marcada vocação turística deste território, fortemente alavancada pelo fenómeno religioso associado a Fátima, relatando, por exemplo, o Santuário de N. ª Sr.ª do Rosário de Fátima, uma afluência anual de peregrinos, que no último ano económico ascendeu a 6,5 milhões. De acordo com os indicadores estatísticos divulgados pelo INE, referentes ao ano de 2024, na área jurisdicional do Município de Ourém, verificaram-se 1.255.757 dormidas, inerentes a 762.362 mil hóspedes.

O sucesso dos destinos turísticos assenta, entre outros, em fatores relacionados com a qualidade das unidades de alojamento e infraestruturas de apoio, bem como com a conservação e preservação do ambiente. Complementarmente, será de salientar que a presença de turistas e as atividades turísticas produzem impactos a nível local relevantes sobre os recursos, o território, o património, as atividades e a qualidade de vida das populações, sendo fundamental que as políticas públicas sejam direcionadas para a disponibilização de um ambiente sustentável e adequadamente infraestruturado.

Neste âmbito, os municípios assumem um papel central no planeamento, mas também na governação de infraestruturas e condições de apoio ao desenvolvimento de atividades turísticas locais que promovam a sua atratividade.

A este respeito são de relevar as exigências em termos de disponibilização de infraestrutura e equipamentos, designadamente no que concerne ao abastecimento de água, tratamento de resíduos, limpeza, manutenção de espaços públicos, entre outros, que impelem elevados investimentos e gastos operacionais, para uma população-alvo significativa, mas com natureza flutuante, associada à natureza sazonal e temporária do turismo.

Os municípios têm vindo a criar as necessárias infraestruturas que sustentam a atividade turística, e nesse sentido, prestam um serviço de utilidade pública de âmbito

nacional que cria desequilíbrios orçamentais de carácter estrutural. Efetivamente, os necessários investimentos e consequentes gastos operacionais a estes associados, quando em funções, induzem um evidente desfasamento entre a estrutura de receita e a estrutura de despesa.

Consequentemente, importa assegurar alguma forma de compensação que atenue este desequilíbrio, ao qual acrescem os gastos inerentes à promoção turística, sob pena de se induzir uma pressão adicional sobre a população residente.

Tendo por base o princípio da justa repartição dos encargos públicos, presente na Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, através do qual foi criado um regime geral das taxas devidas às autarquias locais, pretende-se redistribuir com base num critério material de justiça fiscal os encargos suportados neste âmbito. Assim, segundo o artigo 5.º (Princípio da justa repartição dos encargos públicos) do referido diploma, pode ler-se que "*a criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental*", bem como que " *as autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade"*.

Tal repartição garantirá a disponibilização de meios financeiros imprescindíveis não apenas para a manutenção das infraestruturas, aliviando os gastos decorrentes da atividade turística, garantindo ainda um investimento contínuo em projetos turísticos sustentáveis e na promoção desta atividade, de relevante importância no contexto do desenvolvimento económico desta área territorial.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria e estabelece a Taxa Turística do Município de Ourém, a qual é devida em contrapartida do singular aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos promovidos e a desenvolver pelo Município de Ourém, relacionados com a atividade turística, nomeadamente através da melhoria da preservação ambiental e patrimonial, das infraestruturas do domínio público, na prestação de informação e serviços de apoio a turistas, na dinamização

cultural e recreativa e na promoção do Município de Ourém enquanto destino turístico de referência nacional e internacional.

Artigo 2.º

Lei Habilitante

A taxa prevista no presente regulamento tem como normas habilitantes: os artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 20.º e 90-B da Lei 73/2013, de 3 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais) e os artigos 25.º, n.º 1, alíneas b), e g) e 33.º, n.º 1, alíneas k) e ccc) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais) e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais).

Artigo 3.º

Modalidades e valor da taxa municipal turística

1. A taxa municipal turística institui-se na modalidade de taxa de dormida.
2. O valor da taxa municipal turística é de 2 euro/dormida, valor este fixado nos termos da fundamentação económico-financeira que consta no Anexo – I ao presente regulamento.
3. A taxa turística é devida por estadia em estabelecimentos hoteleiros e todos os estabelecimentos designados no artigo seguinte, por hóspede e por dormida/noite, até ao máximo de 5 noites consecutivas no mesmo estabelecimento. A interrupção da estadia implica uma nova contagem.
4. A aplicação da taxa tem como valor máximo equivalente ao quíntuplo da taxa turística definida no n.º 2 do presente artigo, por hóspede.

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1. A taxa turística será aplicada a todos os hóspedes, independentemente do local de residência e da modalidade de reserva (presencial, analógica, ou via digital), com dormidas localizadas no Município de Ourém, nomeadamente dos seguintes estabelecimentos:
 a) Estabelecimentos Hoteleiros (hotéis, pensões, pousadas, estalagens, motéis, hotéis-apartamentos);

b) Aldeamentos turísticos;
c) Apartamentos turísticos;
d) Parques de campismo;
e) Turismo de Habitação;
f) Casas de Campo;
g) Agroturismo;
h) Alojamento Local.

2. É devida taxa de dormida sempre que é faturada uma dormida.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva e isenções

1. A taxa municipal turística é devida por hóspede com idade igual ou superior a 12 anos (encontrando-se isento o dia em que se atinja essa idade), e em qualquer tipologia de alojamento, referenciado no n.º 1 do artigo 4.º, localizado no Município de Ourém.
2. Não estão sujeitos a taxa turística os hóspedes portadores de deficiência, isto é, hóspedes que apresentem qualquer incapacidade igual ou superior a 60%, desde que apresentem documento comprovativo desta condição.
3. A fundamentação das isenções constantes no presente artigo consta no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 6.º

Faturação da taxa e incidência do IVA

1. A liquidação e cobrança da taxa turística competem às pessoas singulares ou coletivas que explorem qualquer tipologia de estabelecimento de alojamento localizado no Município de Ourém.
2. A taxa é devida pela dormida, podendo ser liquidada e cobrada no momento do *check in* ou do *check out* do hóspede, de acordo com o procedimento que cada entidade responsável entenda como mais adequado.
3. O valor da taxa é determinado de forma autónoma na fatura dos serviços de alojamento ou objeto de faturação autónoma.

4. As unidades de alojamento que utilizem uma plataforma de reserva online devem proceder à introdução do valor da taxa no preço de venda ao público para todas as tipologias de venda aí existentes.
5. O pagamento da taxa municipal turística é devido numa única prestação mediante a obrigatoriedade de inclusão na fatura-recibo do valor correspondente, com referência expressa à sua não sujeição ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA).
6. As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º não podem emitir faturas respeitantes ao serviço de alojamento nem aceitar o respetivo pagamento sem que em tais faturas esteja incluído o valor da taxa turística.
7. Pela prestação do serviço de liquidação e cobrança da taxa, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º receberão uma comissão de cobrança no valor de 2,5%, sujeitos à taxa legal em vigor.

Artigo 7.º

Entrega da Taxa Turística

1. O valor cobrado nos termos do número anterior deve ser entregue ao Município de Ourém, pelas entidades referida no n.º 1 do artigo 4.º, até ao último dia do mês seguinte ao da sua cobrança, acompanhado de declaração conforme modelo a disponibilizar pelo município, a apresentar por correio eletrónico.
2. A declaração a remeter por correio nos termos do número anterior, poderá ser substituída pela utilização de uma plataforma eletrónica, caso esta venha a existir, sendo disponibilizada gratuitamente a todos os operadores.
3. A entidade que liquida a taxa não é solidariamente responsável pelo pagamento da mesma, pelo que se não for possível obter do hóspede ou do operador turístico o pagamento dos serviços de alojamento, nomeadamente nos casos em que o hóspede deixa o empreendimento ou estabelecimento sem pagar a conta ou em caso de insolvência, a entidade não está obrigada a entregar o valor da taxa ao Município de Ourém, devendo apresentar comprovativo da situação de insolvência e/ou queixa apresentada às entidades competentes.
4. O incumprimento do prazo referido no número anterior determina o pagamento de juros de mora à taxa legal.

5. A operacionalização dos procedimentos de liquidação, cobrança e entrega da taxa turística pode ser objeto de protocolo a celebrar entre o Município e as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 8.º

Pagamento em prestações

Não é admissível o pagamento da Taxa Municipal Turística em prestações, na medida em que o montante mensal a pagar a autarquia corresponde ao valor previamente liquidado junto dos hospedes.

Artigo 10.º

Aplicação de métodos indiretos para determinação da matéria coletável

1. Sem prejuízo da aplicação da contraordenação a que houver lugar, caso se revele impossível a comprovação e quantificação direta e exata da matéria coletável em virtude da inexistência ou insuficiência da declaração referida no n.º 1 do artigo 7.º, a matéria coletável para efeitos de pagamento da taxa turística será calculada mediante a aplicação das taxas de ocupação de referência a seguir indicadas para cada uma das tipologias turísticas, majoradas de 10 pontos percentuais, não podendo, no entanto, exceder os 100%:
 a. Hotéis, pousadas, Estalagens e Motéis: Taxa de ocupação-cama dos hotéis publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) relativa ao mês homólogo.
 b. Hotéis-apartamentos, apartamentos turísticos e aldeamentos turísticos: Taxa de ocupação publicada pelo INE relativa ao mês homólogo;
 c. Pensões: Taxa de ocupação publicada pelo INE relativa ao mês homólogo;
 d. Turismo de Habitação, Agroturismo e Casas de Campo: taxa de ocupação-cama dos estabelecimentos hoteleiros publicada pelo INE relativa ao mês homólogo;
 e. Alojamento Local: Taxa de ocupação das pensões relativa ao mês homólogo publicada pelo INE.
2. Os dados estatísticos reportados no ponto anterior serão os relativos à área do município.

3. Caso o INE não disponha de dados referente à área territorial referida no número anterior, serão aplicáveis os que concernem à região, ou caso também não estejam disponíveis, ao território nacional.
4. Nos casos em que os dados fornecidos pela unidade de alojamento, apresentem sem razão justificada, um défice superior a 25%, relativamente à taxa de referência da respetiva tipologia turística calculada de acordo com o previsto nas diferentes alíneas do n.º 1 do presente artigo, o sujeito passivo será notificado pelos serviços municipais e se, no prazo de 10 dias não fizer prova da veracidade da informação prestada, será também aplicável o método indireto de apuramento da matéria coletável referido no número anterior.
5. Caso a diferença referida no n.º 4 seja apurada num momento em que o pagamento da taxa relativamente ao mês em causa já tenha sido efetuado, a sobretaxa destinada a fazer o respetivo acerto será discriminada na guia de pagamento seguinte a ser enviada.
6. Qualquer reclamação relacionada com o apuramento da matéria coletável, nomeadamente por aplicação do método previsto no presente artigo resultar numa taxa superior àquela que resultaria da aplicação da quantificação direta prevista no artigo 7.º, só será atendida caso o reclamante tenha a situação regularizada no que respeita ao pagamento da presente taxa, nomeadamente, não havendo quantias em dívida para com o Município de Ourém a esse respeito, e mediante apresentação dos documentos comprovativos dos dados alegados.
7. Se, na sequência de qualquer reclamação nos termos do número anterior, for apurado algum crédito a favor do reclamante, será efetuada a devida compensação aquando das guias de pagamento posteriores.
8. Para efeitos do presente artigo, considera-se que haverá insuficiência da declaração referida no n.º 1 do artigo 7.º, quando esta não disponha de forma expressa todos dados a preencher conforme modelo municipal a constituir.

Artigo 11.º

Fiscalização

1. Compete ao Município de Ourém a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento, através de quaisquer meios legais admissíveis para o efeito.

2. É reservado o direito ao Município de Ourém de requerer informações aos estabelecimentos de alojamento em causa, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.
3. A falta de cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos anteriores, será sancionado nos termos do artigo 12.º.

Artigo 12.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações:
 a. A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para a liquidação da taxa;
 b. A falta de exibição ou entrega do documento referido no n.º 1 artigo 7.º, ou falta de preenchimento de dados na plataforma eletrónica, caso existente.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, o montante mínimo da coima é de uma retribuição mensal garantida e o máximo de dez vezes aquele valor para as pessoas coletivas, e do valor da dívida e o seu dobro, respetivamente, para as pessoas singulares, desde que não inferior ao limite mínimo legal.
3. No caso previsto na alínea b), o montante da coima varia entre uma e cinco vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida para as pessoas coletivas, desde que não inferior ao limite mínimo legal, e entre o valor da dívida e o seu dobro para as pessoas singulares, aferindo-se a medida concreta da coima em função do atraso verificado ou do facto de não ser entregue qualquer declaração até ao momento em que seja efetuada a avaliação indireta nos termos do artigo 10.º.

Artigo 13.º

Disposições supletivas

Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, do Código do Procedimento e do Processo Tributário, com as necessárias adaptações, da lei geral tributária, e na falta delas, aos princípios gerais do Direito Tributário.

Artigo 14.º

Monitorização e *accountability*

1. As receitas resultantes da cobrança da taxa turística prevista no presente regulamento serão destinadas às áreas definidas em objeto, conforme artigo 1.º do presente regulamento e que constituem a contrapartida resultante da mesma.
2. Anualmente, no âmbito dos documentos de prestação de contas do município, serão apresentadas contas relativas às despesas financiadas com recurso à taxa turística, conforme o Anexo – III.
3. Nos anos em que se verifique um excedente das receitas cobradas, face às despesas subjacentes consignadas, o superavit apurado poderá ser fundamentado nos anos económicos seguintes, tendo em vista o financiamento de gastos ou investimentos a promover.
4. Tendo como finalidade garantir uma expressa autonomização das receitas cobradas líquidas resultantes desta taxa, deverá o Município de Ourém constituir uma conta bancária exclusiva para a taxa turística.
5. A afetação e ou aplicação da receita resultante da taxa turística prevista no presente regulamento, será definida pela comissão de acompanhamento a constituir nos termos do artigo seguinte.
6. As receitas obtidas com a taxa turística serão proporcionalmente afetas em benefício do território de onde a mesma provém.

Artigo 15.º

Constituição da Comissão de Acompanhamento da Taxa Turística (CATT)

1. Será constituída uma Comissão de Acompanhamento da Taxa Turística, cujo mandato será coincidente com o mandato dos órgãos municipais.
2. Este órgão terá como principais competências a monitorização e acompanhamento da taxa turística, definindo a gestão das cobranças líquidas obtidas, particularmente, através da definição da sua afetação, tendo em observância o objeto constante no artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 16.º

Competências da CATT

1. Este órgão reunirá por convocação do Presidente da Câmara Municipal, por iniciativa própria, ou a pedido de 2 elementos da CATT.
2. A convocatória deverá ser remetida a todos os elementos que compõem a CATT, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis.
3. Não obstante o disposto no número 1 do presente artigo, a CATT reunirá ordinariamente, duas vezes por ano, nos seguintes períodos:

 a. Em julho, tendo como principal propósito a definição de ações previsionalmente financiadas pela taxa turística, devendo para o efeito apresentar proposta ao órgão executivo, para a sua inclusão nos documentos previsionais em elaboração para o ano económico seguinte, incluindo para o quinquénio em definição nas Grandes Opções do Plano.
 b. Em fevereiro, tendo como principal propósito o apuramento das receitas cobradas líquidas obtidas no ano anterior e o volume de despesas realizadas que se consideram financiadas com recurso a estas receitas, utilizando para o efeito, o quadro constante no Anexo-III ao presente regulamento.

Artigo 17.º

Composição da CATT

1. A comissão de acompanhamento da taxa turística será composta pelos seguintes elementos:
 a. Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal, nas suas férias, faltas e impedimentos;
 b. Representante a designar pela Assembleia Municipal;
 c. Representante da ACISO (Associação Empresarial Ourém – Fátima), a designar pela direção da referida associação;
2. A substituição, no decurso do mandato, dos elementos previsto nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo, só poderá ocorrer por deliberação das respetivas entidades representadas.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, não se aplicando ás reservas, comprovadamente efetuadas antes dessa data.

Anexo – I

Fundamentação Económico-Financeira

O presente anexo constitui a fundamentação económico-financeira para a criação de uma taxa turística pelo Município de Ourém, que deverá incidir sobre os turistas que visitam este município e que pernoitam em unidades de alojamento.

Deste modo, dá-se cumprimento ao estipulado pela Lei 53-E/2006, que determina que para a criação de uma taxa é necessária a existência de uma fundamentação económico-financeira para o seu valor, suportada numa análise e ponderação dos custos diretos e indiretos, nos encargos financeiros, nas amortizações dos equipamentos e nos investimentos realizados ou a realizar pelo município.

Tendo em consideração o preâmbulo do regulamento que este anexo integra, existem um conjunto de despesas de natureza diversa que esta receita visa suportar, sendo as respeitantes à componente ambiental e ao domínio público, de natureza persistente e marcadamente continua.

Contudo, as despesas que respeitam, por exemplo, à promoção turística são manifestamente voláteis, subjacentes à autonomia administrativa e financeira inerente ao poder local, emanadas em conformidade com as políticas públicas que os órgãos gestionários do município possam determinar ao longo do tempo.

Consequentemente, estabelece-se um modelo notoriamente conclusivo e transparente sobre a taxa prevista captar, tendo como referência o artigo 14.º do presente regulamento, complementado com o Anexo – III, ou seja, anualmente, o Município de Ourém apresentará demonstração das receitas e despesas subjacentes.

Note-se que muitos Municípios que estabeleceram a taxa turística, não vinculam o valor apenas a despesas diretamente subjacentes ao turismo, mas também a áreas que carecem de mitigação do impacto decorrente desta atividade, pelo que, genericamente, versam sobre as seguintes 4 áreas: Património; Higiene Urbana; Cultura; Infraestruturas Públicas.

Não obstante as disposições referidas no parágrafo anterior, será de considerar que, tendo por referência os documentos previsionais vigentes para o horizonte estabelecido no referido documento, se observadas as Grandes Opções do Plano, concretamente a despesa realizada inerente ao programa 003 (Turismo) inserido no

objetivo 08 (Desenvolvimento Económico e Abastecimento Público), verificamos a previsão de uma despesa pública próxima de 19,5 milhões de euros, ao qual acresce o investimento previsto com a Preservação e Consolidação da Capela de S. Sebastião, na ordem de 1,3 milhões de euros e com a criação de um acesso mecânico à Vila Medieval e a estabilização do edifício e da encosta envolvente, com um investimento próximo de 2,6 milhões de euros, ou seja, um investimento global que para o horinzonte orçamentável em 23,4 milhões de euros, ou seja, serão necessários mais de 11 anos de receitas decorrentes da taxa turística para financiar a despesa global prevista nos documentos previsionais, disposta para um horizonte temporal manifestamente menor do que os referidos 11 anos, circunstância que implica a afetação de outras receitas próprias para que se possa garantir o respetivo financiamento.

Complementarmente, será de analisar o impacto das isenções definidas, explicitadas no Anexo-II, nomeadamente a aplicável a hóspedes com idade inferior a 12 anos e aos portadores de deficiência que apresentem uma incapacidade igual ou superior a 60%. Em adenda, será de considerar a aplicação do limite de 10 euros por hóspede, circunstância que deriva de um máximo de 5 noites consecutivas.

A majoração em 10% prevista no artigo 10º, visa dissuadir a ausência de reporte da declaração a constituir, nos termos do n. º1 do artigo 7.º. A definição do método indireto para a determinação da matéria coletável, pretende definir um mecanismo de cálculo da taxa a aplicar, nas situações em que o envio de dados não se verifique

Desde modo, apresenta-se um quadro de apuramento das receitas previsíveis, tendo por base os dados estatísticos disponibilizados pelo INE, que têm por referência o ano de 2024.

Quadro – Previsão de Receitas decorrentes da taxa turística

	Descrição	Impacto	% a considerar	Observações
(A)	Volume de dormidas (1.255.757, segundo o INE 2024)	2 511 514 €	100%	Aplicando 2€/dormida
(B)	Isenção: < 12 anos	251 151 €	10,00%	Estima--se que 8 a 12% das dormidas nacionais são referentes a < 12 anos (considerou-se 10%)
(C)	Isenção >= 60% de incapacidade	42 696 €	1,70%	1,7% da população nacional apresenta uma incapacidade >= 60%
(D)	Receita anual previsível s/impacto da aplicação do limite de 10€/hóspede	2 217 667 €	--	(D) = (A) - (B) - (C)
(E)	Impacto da aplicação de um limite de 10€/hóspede	110 883 €	5%	A estadia média de hóspedes não residentes situa-se em 1,8. Extrapola-se que apenas 5% dos hospedes não isentos pernoitam mais de 5 noites seguidas
(F)	Receitas Totais Previstas (referência aos dados do INE/2016)	**2 106 784 €**		(F) = (D) - (E)
(G)	Comissão de cobrança (2,5%)	**52 670 €**	2,50%	Prestação do serviço de liquidação e cobrança da taxa
(H)	Receitas Totais Previstas Líquidas	**2 054 114 €**		(H) = (F) - (G)

Anexo – II

Isenções

Em cumprimento do previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, procede-se à fundamentação da isenção prevista no artigo 5.º.

Sendo o produto "turismo religioso", o principal fator de atração de turistas ao Município de Ourém, é notório que uma parte muito significativa se desloca em família. Deste modo, considera-se que por critérios de capacidade contributiva e justiça social, as crianças até aos 12 anos devem estar isentas do pagamento desta taxa, já que fazê-la incidir sobre as crianças implicaria um acréscimo considerável na despesa das famílias que visitam o Município de Ourém, podendo, assim, produzir um efeito perverso sobre a atratividade e a procura. Complementarmente, esta isenção, segue os objetivos de política económica do município, nomeadamente na existência de um ambiente social e económico favorável às famílias.

Adicionalmente, será de salientar que ser portador de uma deficiência ou ter um problema de saúde que afeta o dia-a-dia, não é fácil, e pode comprometer a qualidade de vida, a nível social, profissional e pessoal. Para minimizar estes efeitos negativos, o Estado já concede alguns benefícios, pelo que entente o Município de Ourém, numa prática inclusiva e que favoreça os cidadãos com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, de os isentar da aplicação da taxa turística prevista no presente regulamento.

Complementarmente, tendo como objetivo discriminar positivamente os turistas que efetuam estadias mais longas, observando que a estadia média de não residentes, se situa apenas em 1,8, define-se como valor máximo por utente, o montante de 10 euros, ou seja, isentando a sexta e seguintes dormidas.

Anexo – III

Monitorização e *accountability*

Quadro – Monitorização e *accontability*, (por ano económico)

		(em euros)	Observações
(A)	Taxa turística cobrada		Receita cobrada líquida
(B)	Despesas realizadas no programa 003 (Turismo) objetivo 008 (Desenvolvimento Económico e Abastecimento Público) das GOP's		
(C)	Despesas de investimento realizadas com impacto na área do turista/visitante		A discriminar, projeto a projeto
(D)	Eventual área ambiental ou patrimonial com défice a financiar pelos visitantes/turistas		Apuramento a demonstrar autonomamente
(E)	Resultado obtido		(E) = (A) - (B) - (C)-(D)

Anexo IV

Fundamentação complementar à fase de contributos

1. Contributos apresentados

O Município de Ourém na fase anterior de auscultação pública recebeu trinta contributos, dos quais vinte e cinco se reportam a entidades hoteleiras, dois a associações empresariais, um a operador turístico (agência de viagens) um a associação de defesa do consumidor e um a autarquia local (Freguesia de Fátima). Genericamente contestam a aplicação da taxa turística, seja pela opinião de que se trata de um imposto, seja pelo impacto negativo na procura que a aplicação deste tributo poderá induzir e salientando que a quase totalidade do turismo existente na área do território do Município de Ourém se reporta a peregrinos e não a turistas.

Complementarmente, verifica-se a existência de um relatório sobre esta temática da Comissão de Planeamento Estratégico, Atividade Económica e Turismo da Assembleia Municipal de Ourém, o qual reporta dúvidas sobre se estaremos perante uma taxa ou um imposto. Menciona ainda que "*se a pertinência da criação de uma taxa turística para fazer face à apregoada "pegada ecológica", não faria sentido ser alargada ao todos os setores de atividade turística, como sejam a restauração e comércio entre outros, não incidindo exclusivamente nos hotéis e alojamento local*". Tendo em consideração a existência de um preço médio por noite manifestamente reduzido, quando efetuada comparação com os valores praticados por outros territórios nacionais, manifestam que o valor proposto deveria ser revisto. Por fim, propõe que se elabore um estudo efetivo e planeamento de estacionamento a veículos ligeiros e pesados em toda a cidade de Fátima, enquanto modelo de financiamento municipal.

Importa ainda referir que não foi apresentado qualquer contributo e/ou contestação de residentes, cidadãos ou turistas/peregrinos.

2. Um tributo municipal turístico, fundamentos à sua implementação

O turismo assume um peso crescente no contexto económico nacional, mobilizando um conjunto diverso de atividades que ora se aglomeram, intensificando o uso de

determinado espaço em períodos de tempo precisos, ora se dissemina por tempos e espaços muito diversos.

Há quem reporte uma espécie de "erosão turística" para se referir aos efeitos de delapidação de espaços, infraestruturas ou serviços. Outros, assinalam "cargas excessivas" no metabolismo sócio-territorial como nos consumos de água e energia, na produção de resíduos, no tráfego ou, genericamente, no uso de infraestruturas e serviços coletivos. Uma e outra designação ou interpretações desenrolam-se em simultaneidade com as mesmas ações, comportamentos, induzindo consequências na população mais permanente, desencadeando acesos debates sobre quem é que paga o quê em matéria de bens, serviços, espaços que são públicos e/ou usados de forma coletiva.

Efetivamente, estima-se que a nível mundial, o turismo represente 11,9% do PIB (consumo turístico alargado com um impacto estimado em 16,6% do PIB), 9,8% do emprego e 20,8% das exportações. O VABGT (Valor Acrescentado Bruto Gerado pelo Turismo), estima-se que represente 8,1% do VAB gerado na economia nacional, ou seja, um valor na ordem dos 20,1 mil milhões de euros. Os Proveitos por Hóspede e Dormida medida através do VER (PAR (Proveito médio por quarto disponível) e dos proveitos totais por hóspede, têm registado um crescimento contínuo, ultrapassando os 220 euros por visitante.

Segundo dados recentes do Banco Mundial, existem 20 países com mais visitantes que habitantes, salientando que Portugal apresenta um rácio de 2,8 turistas por habitante. Porto e Lisboa surgem no top mundial das cidades com mais turistas por habitante (Porto em 5.º lugar com cerca de 28 turistas por residente e Lisboa com 8.º lugar com 18 turistas por residente). Note-se que, por exemplo, Fátima não surge neste ranking, mas poderemos aferir um rácio na ordem dos 491,5 visitantes por habitante (considerando que a cidade de Fátima conta com 13.224 habitantes com base nos censos e um volume anual de peregrinos/visitantes de 6,5 milhões, ou seja, muito acima do rácio apurado para Lisboa e para o Porto

Ora, se esta pressão traduz benefícios económicos e financeiros diversos, entre os quais se afigura o setor hoteleiro, e reconhecendo-se os efeitos positivos indiretos num conjunto significativo de outros setores de atividade, a população residente é compelida a suportar alguns efeitos nefastos desta atividade, circunstância que tem motivado o aparecimento, em algumas cidades europeias, de movimentos de

descontentamento, de comunidades locais e moradores, alarmadas com os efeitos do turismo massivo.

Como fatores negativos, vários autores indicam a gentrificação, a descaracterização das ofertas culturais, a existência de uma autenticidade forjada, um enfraquecimento das comunidades locais, com desintegração da comunidade ao que se associa uma eventual disfunção social nas famílias e uma assinalável pressão ambiental. Complementarmente, as entidades públicas são coagidas a sobredimensionar infraestruturas, nomeadamente as associadas aos serviços de interesse económico geral, originando dilemas de sustentabilidade económica na gestão pública ,os quais não sendo colmatados, nomeadamente através de um modelo que estabeleça um financiamento decorrente dos visitantes, tendo em respeito a observância ao princípio do utilizador-pagador, tenderá a promover que sejam as comunidades locais a sentirem a sobrecarga de um aumento da tributação local, que de forma desproporcionada e ilegítima as assola.

Por outro lado, importa ao município, desenvolver estratégias que permitam, a par do crescimento do número de turistas, contribuir para um aumento da receita média por turista e a consequente melhoria da rentabilidade das empresas, bem como um aumento do nível do emprego. Certamente que a qualidade da oferta cultural, patrimonial e a dignidade e adequação das infraestruturas públicas existentes no território, influenciam não só a promoção do "produto turístico", mas também o tempo de estada dos visitantes.

3. Imposto versus taxa

Um tributo público é, por definição, uma prestação pecuniária e coativa, exigida por uma entidade pública, com a finalidade de obtenção de receita, conforme reporta Saldanha Sanches.

Neste âmbito, o conceito de imposto surge definido como uma prestação pecuniária, singular ou reiterada, sem conexão com qualquer contraprestação. Para Nuno Sá Gomes, a prestação pecuniária em que o imposto consiste, significa uma prestação unilateral, no sentido de não sinalagmática, pois "*não existe qualquer contrapartida específica, em virtude de uma relação concreta com os bens ou serviços públicos*". Assim, um aspeto caracterizador do imposto é a sua unilateralidade, à qual não corresponde qualquer contrapartida, tendo por natureza, o financiamento de uma despesa pública geral.

Consequentemente, a criação de impostos é uma competência legislativa da Assembleia da República, conforme dispõe a alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, consagrando o princípio do idealismo liberal "*no taxation without representation*", o qual tem na sua génese o princípio de que sendo um imposto uma apropriação de riqueza privada, a sua legitimidade tem de resultar de uma aprovação pelos representantes do povo.

Já o conceito de taxa está definido no n.º 1 do artigo 4.º da LGT ao determinar que " *as taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares*". Deste modo, é uma prestação pecuniária, exigida por uma entidade pública, em contrapartida de um aproveitamento de que o sujeito passivo beneficia.

Em complemento, importa reconhecer que na gestão pública municipal, as taxas constituem-se como importantes e fundamentais instrumentos de política económica, nomeadamente no que concerne à orientação de comportamentos (ou pelo menos à sua tentativa de influência).

Será ainda de mencionar que um imposto consiste numa contribuição exigida a todos ou a uma certa categoria de pessoas, de acordo com a sua capacidade contributiva e ao invés, conforme referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, a taxa baseia-se, em geral, no princípio da proporcionalidade, porquanto essas medidas e os fins obtidos se devem situar numa "justa medida".

Neste âmbito será de observar que o tributo estabelecido deriva do "aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos promovidos", conforme se dispõe no artigo 1.º do regulamento, estabelecendo-se uma relação bilateral entre o sujeito passivo e a entidade pública, concretizando-se uma afetação da receita obtida a uma utilização específica definida pela Comissão de Acompanhamento da Taxa Turística prevista no artigo 15.º, ou seja, à cobertura parcial das atividades e dos investimentos definidos com impacto na atividade turística e consequentemente, que proporcionam um benefício específico aos turistas que pernoitam neste território.

Ainda sobre a temática da natureza deste tributo, sobre a taxa turística de Lisboa, de incidência similar à prevista no presente regulamento, reporta o economista Paulo Trigo Pereira que do "*do ponto de vista económico há uma contraprestação, porque quem vem para Lisboa sem ser residente vai beneficiar de uma série de coisas que a*

autarquia oferece e não paga, ao contrário dos residentes, que pagam impostos na autarquia". Também o economista Rui Baleiras, membro do Conselho das Finanças Públicas entre 2012 e 2017, sustenta que os municípios são livres "*de estabelecer taxas em praticamente todas as áreas que entenderem*".

4. A taxação turística

No panorama internacional, a taxação turística incide tendencialmente em três situações distintas: tributos aeroportuários, tributos de dormida ou alojamento e tributos de entrada e ou saída de um território.

No caso do Município de Ourém, optou-se pelo recurso a um tributo incidente sobre a dormida ou alojamento, tal como se verifica maioritariamente no contexto nacional e internacional.

No contexto europeu, várias são as cidades que aplicam uma taxa turística sobre a dormida, nomeadamente Paris, Roma, Veneza, Berlim, Hamburgo, Munique, Amesterdão, Barcelona, Budapeste, entre outras.

No panorama português, já são quase 5 dezenas os municípios que aplicam a Taxa Municipal Turística por dormida, estimando-se que gere uma receita global na ordem dos 176 milhões de euros. Vários municípios estão em fase de implementação, sendo uma tendência crescente, com destaque para a Nazaré que iniciará a sua aplicação em 1 de setembro de 2026

5. Impacto da taxa na procura

A aferição do impacto na procura turística pressuponha uma avaliação ao grau de elasticidade do preço das dormidas, aferindo-se a variação da procura à variação do preço, circunstância que tendo em vista a relação custo/benefício não será exequível promover nesta fase.

Contudo, considerando o valor geral definido (2€/dormida), e em virtude da reduzida materialidade financeira do valor apresentado no montante global da dormida, empiricamente poder-se-á concluir que o turista que pretenda visitar este território e decida aqui pernoitar, dificilmente optará por alterar a sua dormida, decidindo, por exemplo, pernoitar num concelho limítrofe, quando confrontado com um encargo

complementar de 2€, na medida em que os encargos de deslocação e o tempo utilizado (aspeto muito valorizado pelo turista num produto turístico), tenderão a ser percecionados como economicamente desfavoráveis quando efetuada comparação com a assunção do valor da taxa definida.

Consequentemente, embora sem estudo técnico desenvolvido na área da procura, conclui-se que a implementação da taxa turística não tenderá a ter influência na procura turística neste território.

6. Taxa turística a incidir sobre a restauração e outras atividades turísticas

Efetivamente, face ao princípio da universalidade, a taxa turística em virtude do seu objeto poderia, em sentido lato, abranger todos os turistas que visitam o território e que marcadamente impelem a denominada "pegada turística".

Contudo, a sua exequibilidade e a observância ao binómio custo/benefício tornam inviável e desaconselhável a sua aplicação generalizada. Note-se, a título exemplificativo que os residentes também são clientes da restauração, contudo, não deverão estar sujeitos à aplicação desta taxa. A discriminação e identificação entre residentes e turistas seria manifestamente complexa e de difícil aplicabilidade.

Por outro lado, são os turistas que pernoitam que, em regra, e por tendência, mais usufruem das atividades e das infraestruturas que a autarquia disponibiliza.

6. Turistas versus peregrinos

A definição conceptual e a discriminação entre turistas e peregrinos não permitem uma definição que claramente delimite estas duas vertentes, as quais notoriamente se complementam.

Desde logo, veja-se a denominação de turismo religioso, enquanto o reconhecimento internacional de um segmento de mercado, o qual difere dos demais, porquanto a motivação fundamental se sistematiza pela fé.

Do ponto de vista histórico, a religião está, inclusive, na origem de importantes fluxos migratórios na Europa, sendo por essa razão, indicado como uma das formas de turismo mais antigas.

Para José Carlos de Miranda, o que que distingue um turista de um peregrino é fundamentalmente a motivação. Contudo, mesmo nestas duas vertentes, há uma área de coincidência ou intersecção, que é a do lazer e da dimensão lúdica e estética da cultural. Refere mesmo que, "*onde eles são diferentes é na inversa direção do lazer que procura*". De um lado um lazer-diversão, e do outro um lazer-conversão. Neste âmbito salienta que o turista e o peregrino coincidem e representam um produto que tem também, naturalmente, dimensão económica.

Não será por acaso, mas por evidente influência dos níveis de procura do visitante, que no território proliferam entidades empresariais que criam ou satisfazem necessidades de consumo do visitante, logo cliente e por abrangência conceptual, turista.

O Cónego Paulo Abreu menciona que o turismo pode de facto representar "*uma dimensão do ser humano, capaz de constituir um momento educativo e formativo, assim como caminho de aperfeiçoamento pessoal e espiritual*".

As Nações Unidas, através das recomendações internacionais para as estatísticas de turismo, apresentam uma definição bastante ampla que não se centra exclusivamente nas atividades realizadas pelos visitantes, nem no motivo, determinando que é "um fenómeno social, cultural e económico relacionado com o movimento de pessoas a lugares que se encontram fora da sua residência habitual".

Embora não exista uma definição que reúna consenso, Cónego Paulo Abreu refere que o peregrino acaba por ser turista, porque é peregrinando "*que vai apreciando as belezas que lhe apresentam pelo caminho e não deixa de ser sensível à arte, ao belo … e o turista acaba por ser peregrino porque muitas vezes vai só como intuito do lazer ou conhecer um estilo artístico ou conhecer um artista ou contemplar a natureza, mas acaba também por ser tocado pelo sagrado que visita*" (citação em entrevista incluída em Tese de Mestrado de Adão António Nunes de Carvalho). O atual Reitor do Santuário de Nossa Senhor do Rosário de Fátima, Carlos Cabecinhas, refere: "*Aquilo que distingue os dois (o turista e o peregrino) é antes de mais a sua motivação principal. É obvio que a motivação principal do turista religioso é uma motivação religiosa e a motivação principal do turista será uma motivação lúdica ou cultural. A questão é que muitos turistas vêm com essa motivação, vindo a Fátima se integram como peregrinos nas atividades e celebrações e igualmente é verdade que muitos peregrinos com uma motivação religiosa depois aproveitam da oferta cultural e lúdica que a própria cidade de Fátima oferece.*"

Segundo Licínio Cunha "*o turismo não é um setor isolado que vive e se desenvolve por si próprio, mas antes uma atividade que integra uma grande multiplicidade de outras com as quais acrescenta novas funções e abre novos horizontes*".

Para Juan Arellano, o turismo religioso tem-se tornado num fenómeno da sociedade, que pode ser incluído no turismo cultural.

O turismo religioso surge como um "produto estratégico", em reconhecimento da diversidade do património cultural, religioso, material e imaterial, cuja importância é evidente no âmbito da identidade portuguesa, num país com manifesta expressão de santuários, cuja visibilidade maior, pela sua natureza e movimento registado, é o Santuário de Fátima. O Pe. Carlos Godinho, Diretor da ONPT (Obra Nacional da Pastoral do Turismo), afirma que o reconhecimento do turismo religioso enquanto produto estragégico é o reconhecimento de vários fatores, designadamente "*a diversificação de ofertas turísticas, que contemplam outros interesses por parte dos visitantes, como são a sua expressão de fé, seja ela a razão exclusiva para a sua visita a Portugal, ou de deslocação no interior do País, enquanto procura dos centro de peregrinação ou de vivência espiritual, ou vivida em simultâneo com outras atividades de caráter lúdico, recreativo, ou cultural*".

Entender que um visitante que pela motivação religiosa se desloca ao território do Município de Ourém, se circunscreve à dimensão de peregrino será, eventualmente, não reconhecer as atividades complementares desenvolvidas por um conjunto vasto de entidades. Desde logo, as de iniciativa privada, enquadradas num contexto de obtenção inevitável do lucro, mas que se constituem numa atividade económica na sua vertente de oferta turística. Note-se que as iniciativas públicas, particularmente na sua vertente cultural, podem garantir uma maior sustentabilidade para este "produto estratégico", enquanto promoção do destino e capacitação ao incremento do tempo médio de estadia médio de quem nos visita.

7. A taxa inerente ao estacionamento em espaço público

Este regulamento não versa sobre a gestão do estacionamento em espaço público, razão pela qual não analisa o impacto e os fundamentos do estacionamento tarifado.

Contudo, será de salientar que a implementação de estacionamento tarifado não tem como objetivo garantir o financiamento de um produto turístico, mas uma adequada gestão do espaço público disponível em localizações caracterizadas por uma forte

pressão de viaturas, induzindo uma utilização mais racional e disciplinada do espaço público, promovendo maior rotatividade e consequentemente facilitando o acesso e estacionamento a quem se desloca a esses territórios.